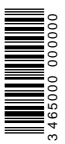


Quinta-feira, 29 de outubro de 2020

I Série
Número 122



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia:

Ordem do Dia da Sessão Plenária de 14 de outubro de 2020 e seguintes..... 2812

Lei nº 102/IX/2020:

Determina a utilização obrigatória de máscaras faciais em todos os espaços públicos, incluindo nas vias públicas..... 2812

Lei nº 103/IX/2020:

Procede à primeira alteração à Lei nº 97/IX/2020, de 23 de julho, que estabelece a medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia da COVID-19, através do regime simplificado de suspensão de contrato de trabalho..... 2813

Resolução nº 175/IX/2020:

Cria uma Comissão Eventual de Redação..... 2814

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 144/2020:

Procede à primeira alteração à Resolução nº 134/2020, de 1 de outubro, que aprova um conjunto de medidas excecionais para o ano letivo 2020/2021, no âmbito da pandemia da COVID-19, a adotar pelos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário..... 2814

Resolução nº 145/2020:

Cria uma Comissão Interinstitucional para a formulação do projeto Brava Ilha Sustentável..... 2815

Resolução nº 146/2020:

Procede à primeira alteração à Resolução nº 136/2020, de 7 de outubro, que fixa o valor da pensão a atribuir aos membros da comunidade emigrada em situação de vulnerabilidade económica e social..... 2817

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 14 de outubro e seguintes:

I. Debate com Ministro:

- Ministra da Educação

II. Debate sobre os transportes e os seus impactos no desenvolvimento económico e social do País.

III. Aprovação de Projeto e Propostas de Lei:

1. Projeto de Lei sobre crimes de agressão, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes (Discussão na Generalidade);

2. Proposta de Lei que procede à terceira alteração do Código do Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 2/2005, de 7 de fevereiro (Discussão na Generalidade);

3. Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais sujeitas a carteira profissional (Discussão na Generalidade);

4. Proposta de Lei que determina a utilização obrigatória de máscaras faciais em todos os espaços públicos, incluindo nas vias públicas (Discussões na Generalidade e Especialidade);

5. Proposta de Lei que procede à primeira alteração à Lei nº 97/IX/2020, de 23 de julho, que estabelece a medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia da COVID-19, através do regime simplificado de suspensão de contrato de trabalho (Discussões na Generalidade e Especialidade).

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 14 de outubro de 2020. — O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Lei nº 102/IX/2020

de 29 de outubro

Preâmbulo

A emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, que foi elevada à condição de pandemia, no dia 11 de março de 2020, tem tornado necessária a aprovação de medidas restritivas de caráter extraordinário, proporcionais e adequadas à evolução epidemiológica da doença da COVID-19, bem assim, ajustadas à sua dinâmica de propagação e em função do potencial de risco de transmissão, em cada momento e localidade.

Neste âmbito, e em linha de complementaridade com as demais normas e condições de segurança sanitária impostas e que se inserem no esforço de prevenção da transmissão do vírus e de contenção da doença, foi aprovado o Decreto-lei nº 47/2020, de 25 de abril, que estabeleceu regras de utilização de máscaras faciais e adotou outras medidas de higienização e desinfecção, todas elas com o propósito de limitar o contágio na comunidade.

Todavia, e não obstante as diferentes medidas adotadas, a situação epidemiológica nas ilhas de Santiago, Sal e Fogo justificaram a imposição e a manutenção de medidas

restritivas e que se inserem no âmbito do estado de calamidade, nos termos da Resolução nº 120/2020, de 4 de setembro.

Foi, pois, neste enquadramento e ciente da necessidade de reforçar as ações de modo a conter e quebrar a dinâmica de transmissão comunitária que o Governo aprovou também o Decreto-lei nº 67/2020, de 1 de setembro, que prevê o uso de máscaras faciais em locais públicos, incluindo na via pública, enquanto medida de proteção adicional individual e da coletividade e expressão do dever cívico dos cidadãos.

Considerando a necessidade de garantir a cobertura legal que dê suporte à necessidade de impor o uso obrigatório de máscaras, em locais públicos.

Considerando se tratar, efetivamente, de uma medida ainda mais restritiva e excecional, mas que se impõe como determinante no combate à pandemia e, neste sentido, pertinente no momento particular que atravessamos.

Tendo presente a análise ponderada do risco, à luz do princípio da precaução em saúde pública.

Pretende-se pela presente lei, introduzir a obrigatoriedade de utilização de máscaras faciais por todas as pessoas que circulem ou permaneçam em espaços públicos, abertos ou fechados e que independentemente do tipo de atividade a realizar, impliquem ou possam implicar o contato com terceiros, visando enfrentar um grau crescente de perigo de contaminação, atual ou potencial, em decorrência do aumento do nível de risco de contaminação pelo vírus SARS-CoV-2.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei determina a utilização obrigatória de máscaras faciais em todos os espaços públicos, incluindo nas vias públicas.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - A presente lei aplica-se às pessoas que circulem ou permaneçam em espaços públicos, abertos ou fechados, independentemente do tipo de atividade a realizar.

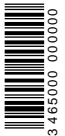
2 - A presente lei aplica-se em todo o território nacional, visando enfrentar um grau crescente de perigo de contaminação, atual ou potencial e produz efeitos enquanto vigorar a situação de contingência ou calamidade, declarada pelo governo nos termos da lei, em decorrência do aumento do nível de risco de contaminação por SARS-CoV-2.

Artigo 3.º

Princípio da precaução em saúde pública

1- A utilização obrigatória de máscaras faciais, nos termos dos artigos anteriores, tem natureza provisória e entende-se como necessária para assegurar um elevado nível de proteção da saúde individual e comunitária.

2- A utilização obrigatória de máscaras faciais à luz do princípio da precaução em saúde pública deve ser reavaliada permanentemente, consoante a natureza do risco para a vida ou para a saúde e o tipo de informação necessária para clarificar a incerteza científica e proceder a uma avaliação mais exaustiva do risco.



3 465000 000000

Artigo 4.º

Utilização obrigatória

1- A utilização de máscaras faciais em espaços públicos, incluindo na via pública, que implique ou possa implicar a proximidade física ou o contacto entre pessoas que não partilham a mesma residência é obrigatória, enquanto medida de proteção adicional individual e da coletividade.

2- É também obrigatória a utilização de máscaras faciais em todas as circunstâncias em que as pessoas circulem ou permaneçam em espaços públicos fechados, independentemente do tipo de atividade a realizar.

3- O disposto no presente artigo não se aplica às situações de prática da atividade física individual, de promoção da saúde e da qualidade de vida, desde que se observem rigorosamente as normas de distanciamento social e de etiqueta respiratória.

4- Excetuam-se do disposto nos números 1 e 2 as crianças com idade inferior a 10 anos, as pessoas com deficiência cognitiva do desenvolvimento ou com perturbações psíquicas e outras situações que comprovadamente estejam autorizadas pelas autoridades sanitárias.

Artigo 5.º

Fiscalização e sanções

1- Sem prejuízo dos poderes das autoridades municipais e policiais, são competentes para aplicação das coimas previstas no número 2 do presente artigo as autoridades sanitárias do país.

2- O incumprimento da obrigatoriedade de uso das máscaras faciais, nos termos estabelecidos na presente lei, dá origem à aplicação de coimas, que se fixam entre 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos) e 15.000\$00 (quinze mil escudos).

3- O produto das coimas aplicadas reverte a favor do Estado enquanto verba consignada ao Serviço Nacional da Proteção Civil e ao Instituto Nacional da Saúde Pública, em iguais percentagens.

4- Às contraordenações previstas na presente lei é aplicável, subsidiariamente, o regime jurídico geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de outubro.

Artigo 6.º

Revogação

É revogado o n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-lei nº 67/2020 de 1 de setembro, que altera o Decreto-lei nº 47/2020, de 25 de abril.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 16 de outubro de 2020. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Promulgada em 23 de outubro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 26 de outubro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Lei nº 103/IX/2020

de 29 de outubro

Preâmbulo

Devido a epidemia gerada pelo vírus SARS-CoV-2 que provoca a doença COVID-19 e a rápida multiplicação de casos positivos, registados a nível internacional e em Cabo Verde, em paralelo com as limitações impostas pela situação excecional de emergência de saúde pública ocasionada pela referida pandemia, tornou-se extremamente necessária a aprovação de um conjunto de medidas, de forma a por cobro a propagação da epidemia, em prol, essencialmente, da saúde pública, em reforço da empregabilidade e dos rendimentos das famílias, minimizando o impacto na economia.

Uma das ações legislativas levadas a cabo foi a aprovação da Lei n.º 97/IX/2020, de 23 de julho, que estabelece medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia da COVID-19, através do regime simplificado de suspensão de contrato de trabalho.

O referido regime simplificado foi, primeiramente, estabelecido na Lei n.º 83/IX/2020, de 4 de abril, tendo sido renovado através da Lei n.º 97/IX/2020, de 23 de julho, com efeitos retroativos, com o objetivo de salvaguardar os postos de trabalho e a tesouraria das empresas, e consequentemente os rendimentos das famílias.

Ultrapassado o limite temporal de aplicabilidade da Lei n.º 97/IX/2020, de 23 de julho, e tendo em conta que ainda não foi possível restabelecer a normalidade desejada, mesmo que de forma adaptada, para a abertura integral de determinados serviços, mostra-se necessário dar continuidade à medida, desta feita com o limite temporal previsto para o dia 31 de dezembro de 2020.

De outro modo, a presente alteração é apetrechada de forma que se possa adaptar à conjuntura atual das empresas, que tem vindo a ter colossais quebras de receitas desde do início da pandemia.

Por conseguinte, com a presente lei estabelece-se a possibilidade das empresas que têm contratos de trabalho suspensos no âmbito do presente regime, poderem solicitar aos seus colaboradores que prestem trabalho, durante o período de suspensão, sem nunca ultrapassar o limite dos 40% da carga horária mensal ou proporcional ao respetivo contrato.

O que se pretende é uma reabertura paulatina, cuidada e que as empresas consigam arrecadar receitas, mesmo que pontualmente, de forma a permanecerem ativas e que os postos de trabalho continuem assegurados.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

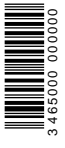
Objeto

A presente Lei procede à primeira alteração à Lei n.º 97/IX/2020, de 23 de julho, que estabelece a medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia da COVID-19, através do regime simplificado de suspensão de contrato de trabalho.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 2º e 13º da Lei n.º 97/IX/2020, de 23 de julho, que passam a ter a seguinte redação:



“Artigo 2º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. O regime previsto no presente diploma é aplicável até 31 de dezembro de 2020.

Artigo 13º

[...]

1. Não obstante o dever de comunicação prévia, prevista no número 1 do artigo 6º, pode a entidade empregadora solicitar efeitos retroativos a 1 de outubro de 2020, no âmbito do regime simplificado de suspensão do contrato de trabalho, desde que a comunicação seja efetuada à Direção Geral do Trabalho no limite máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2. [...]

Artigo 3º

Aditamento

É aditado o artigo 10º-A à Lei n.º 97/IX/2020, de 23 de julho, com a seguinte redação:

“Artigo 10º-A

Prestação de Trabalho durante o período da suspensão

1. O empregador pode solicitar a prestação de trabalho, ao trabalhador abrangido pelo presente regime de suspensão de contrato de trabalho, até o limite máximo de 40% da sua carga horária de trabalho mensal ou proporcional ao tipo de contrato.

2. O empregador que pretende solicitar a prestação do trabalho deve informar ao trabalhador as horas de trabalho a prestar e manter um registo escrito das horas prestadas, registo este que deve conter, também, a assinatura do trabalhador.

3. Ocorrendo a prestação de trabalho referida em 1, as partes ficam vinculadas aos direitos e deveres na medida que pressupõem a efetiva prestação de trabalho.

4. A prestação de trabalho não confere ao trabalhador nenhum outro valor, para além do benefício previsto no artigo 4º, correspondente aos 70% da remuneração de referência.

5. O trabalho prestado deve corresponder às funções habitualmente exercidas.

6. O presente artigo não se aplica às empresas que por imposição legal estão impedidas do exercício das suas atividades em decorrência da pandemia da Covid-19.”

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 16 de outubro de 2020. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Promulgada em 23 de outubro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 26 de outubro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Resolução nº 175/IX/2020

de 29 de outubro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. Hélio de Jesus Pina Sanches, MPD - Presidente;
2. João Baptista Correia Pereira, PAICV;
3. João Gomes Duarte, MPD;
4. Moisés António do Espírito Santo Tavares Borges, PAICV;
5. Dália de Anunciação Delgado Vieira de Andrade Benholiel, MPD.

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 15 de outubro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 144/2020

de 29 de outubro

Três semanas volvidos desde a aprovação em Conselho de Ministro da Resolução n.º 134/2020, de 1 de outubro, que aprova um conjunto de medidas excecionais para o ano letivo 2020/2021, no âmbito da pandemia da COVID-19, a adotar pelos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, todas com o propósito de limitar a transmissão do SARS-COV-2 nas escolas e consequentemente na comunidade, verificou-se a existência de procedimentos diferenciados nos casos em que foi detetado infeções de COVID-19 nas escolas.

Com o objetivo de harmonizar os procedimentos torna-se necessário proceder à alteração do artigo 11º da referida Resolução introduzindo as diferentes variáveis de ação.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução procede à primeira alteração à Resolução n.º 134/2020, de 1 de outubro, que aprova um conjunto de medidas excecionais para o ano letivo 2020/2021, no âmbito da pandemia da COVID-19, a adotar pelos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Artigo 2º

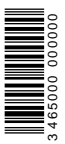
Alteração

É alterado o artigo 11º da Resolução nº134/2021, de 1 de outubro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 11º

[...]

a) [...]



3 465000 000000

- b) O surgimento de um caso confirmado de COVID-19 num aluno, na sala de aula, impõe a testagem dos colegas mais próximos, de acordo com o lugar ocupado na sala (frente, trás e dois lados);
- c) [Anterior alínea b)]
- d) [Anterior alínea c)]
- e) O encerramento de três salas de aula distintas por casos confirmados de COVID-19, simultaneamente, obriga o encerramento da escola por dez dias;
- f) Os docentes e trabalhadores confirmados com COVID-19 ficam suspenso por dez dias, sendo que com os contactos próximos, que não os alunos, se seguem os mesmos procedimentos que com a comunidade em geral;
- g) Quando um docente em regime de monodocência é confirmado como um caso de infeção por COVID-19 suspendem-se as aulas da turma que gere por dez dias;
- h) A deteção de casos de COVID-19 entre docentes em regime de pluridocência não implica a suspensão das turmas em que leciona.”

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 22 de outubro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 145/2020

de 29 de outubro

O projeto Brava Ilha Sustentável foi oficialmente apresentado em dezembro de 2018, em uma conferência em Paris organizada pelo Ministério das Finanças de Cabo Verde, que teve como objeto a apresentação do pipeline de projetos para atender às metas estabelecidas no Plano Estratégico de Desenvolvimento Sustentável (PEDS) 2017-2021 do país.

O PEDS contempla para o setor de energia o Programa Nacional para a Sustentabilidade Energética (PNSE), que tem como objetivo de longo prazo fazer a transição para um setor energético seguro, eficiente e sustentável, reduzindo a dependência de combustíveis fósseis e garantindo o acesso universal e a segurança energética. O PNSE elege como principais eixos de intervenção:

- O Reforço Institucional e Melhoria do Ambiente de Negócios;
- A Reforma da Estrutura Organizacional do Mercado Energético;
- O Investimento em Infraestruturas Estratégicas;
- O Desenvolvimento das Energias Renováveis (ER) e;
- A Promoção da Eficiência Energética.

Com o objetivo de continuar a auxiliar Cabo Verde na construção do seu desenvolvimento sustentável, a Cooperação Luxemburguesa aprovou em 2019, através do Programa de Apoio ao Setor de Energias Renováveis (PASER), o apoio para a formulação do projeto Brava Ilha Sustentável. Esta apoio vem da sequência de um pedido do Governo de Cabo Verde ao Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, tendo em vista os resultados

dos estudos efetuados para preparação do Plano Director Setor Elétrico (PDSE) 2018-2040 e a meta da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, sigla inglesa de *Nationally Determined Contribution*) para ter uma ilha 100% renovável.

A Águabrava, empresa intermunicipal, é a maior consumidora de energia da ilha devido aos seus serviços de captação e distribuição de água para o consumo e demais atividades. O abastecimento de água na ilha da Brava é assegurado através da Nascente do Encontro, que fornece água para todas as redes de distribuição da ilha. Contudo, a disponibilidade de água na nascente diminuiu de 700 m³/dia para 300 m³/dia, trazendo a necessidade de se pensar em outras soluções para assegurar o abastecimento à população. É neste quadro que a ilha Brava irá beneficiar de um financiamento do Luxemburgo, através do Programa de Apoio ao Setor de Água e Saneamento (PASEA), para instalação de um sistema de dessalinização solar sem bateria.

O custo de produção de energia elétrica na ilha da Brava é o mais alto quando comparado as demais ilhas de Cabo Verde. Entre as razões estão o tipo de combustível utilizado para a produção da eletricidade (gasóleo, que é mais caro que o *fuel*), a baixa eficiência dos geradores (alto consumo específico), e principalmente o fator de escala. O custo do combustível está diretamente associado a quantidade que pode ser transportada e aprovionada, e devido a baixa capacidade dos tanques de armazenamento da ilha, este valor se torna ainda mais elevado, impactando assim no preço final da eletricidade produzida.

É neste quadro que o Ministério da Indústria, Comércio e Energia, através da Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia, beneficiou-se de financiamento do Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo e apoio técnico do PASER, para assessorar na formulação do projeto Brava Ilha Sustentável. Com este projeto, pretende-se apoiar a transição energética de Cabo Verde, aumentar a segurança energética e crescimento do país, contribuir para a redução da pobreza e mitigação das mudanças climáticas.

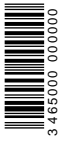
O projeto Brava Ilha Sustentável contribuirá para o desenvolvimento do turismo, de forma a assegurar condições básicas de acesso à energia e água aos visitantes, além de aumentar a sua atratividade por tornar-se a primeira ilha sustentável do país. O aumento da oferta de eletricidade e a redução do seu preço terá também um papel significativo na adoção de meios de transporte elétricos, desde carros até pequenas embarcações movidas a energias solar, que poderá transformar a realidade do transporte individual e coletivo da ilha, bem como da atividade pesqueira.

Por outro lado, o aumento da inserção de energia proveniente de fontes renováveis na rede aumenta também a complexidade das operações e de gerenciamento do sistema. Assim, o desenvolvimento das Redes Inteligentes desempenhará um papel fundamental na viabilização da transição energética em Cabo Verde no geral, e também neste caso específico da ilha da Brava. Neste contexto, o Roteiro para as Redes Inteligentes está sendo desenvolvido com o apoio da Cooperação Luxemburguesa para apoiar o desenvolvimento contínuo e coordenado de iniciativas de Rede Inteligentes de maneira eficiente, holística e estratégica.

Tomando como princípio que a evolução do projeto exigirá um contributo multidisciplinar, suportado pelas políticas existentes e introduzindo novas áreas de conhecimento e intervenção, torna-se necessária a criação de uma Comissão Interinstitucional para apoiar na formulação do projeto Brava Ilha Sustentável.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:



Artigo 1º

Objeto

É criada a Comissão Interinstitucional para a formulação do projeto Brava Ilha Sustentável, doravante designada CIBIS.

Artigo 2º

Missão

1- A CIBIS tem por missão principal auxiliar na formulação do projeto Brava Ilha Sustentável em Cabo Verde, atuando como órgão de debate intersectorial e de suporte para tomada de decisões.

2- A CIBIS é assessorada por uma equipa de assistência técnica multidisciplinar mobilizada pelo Ministério da Indústria, Comércio e Energia (MICE) com o apoio da do Programa de Apoio ao Setor de Energias Renováveis (PASER) financiado pela Cooperação Luxemburguesa.

Artigo 3º

Composição

1- A CIBIS integra um representante dos seguintes organismos e entidades:

- a) Departamento Governamental responsável pela área da Indústria, Comércio e Energia, representado pela Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia (DNICE) que coordena e assegura todo o secretariado, com o apoio do Programa de Apoio ao Setor de Energias Renováveis;
- b) Departamento Governamental responsável pela área das Finanças, representado pela Direção Nacional do Planeamento (DNP);
- c) Departamento Governamental responsável pela área da Economia Marítima, representado pela Direção Geral da Economia Marítima (DGEM);
- d) Departamento Governamental responsável pela área da Agricultura e Ambiente, representado pela Direção Nacional do Ambiente (DNA);
- e) Câmara Municipal da Brava;
- f) Agência Nacional de Água e Saneamento (ANAS);
- g) Programa de Apoio ao Setor das Energia Renováveis (PASER).

2 - Em função de temáticas específicas de cada reunião da CIBIS, podem ser convidadas outras instituições e organizações da sociedade civil e do setor privado, como também observadores e/ou colaboradores para esclarecer determinadas questões ou prestar subsídios técnicos para a CIBIS.

Artigo 4º

Atribuições

Compete a CIBIS:

- a) Acompanhar os trabalhos de formulação do projeto Brava Ilha Sustentável, atuando como órgão de debate intersectorial e de suporte para tomada de decisões;
- b) Servir como órgão de validação das orientações estratégicas, garantindo a coerência com políticas nacionais adjacentes e programas relevantes das instituições;
- c) Validar os planos e metodologia de trabalho assim como os resultados obtidos;

d) Assistir no acesso a dados técnicos relacionados com os respetivos setores de atuação;

e) Analisar e emitir pareceres técnicos sobre relatórios e demais documentos produzidos pela equipa de assistência técnica, em particular, da formulação do projeto Brava Ilha Sustentável;

f) Apoiar e orientar a estratégia de comunicação, a proposta de indicadores de seguimento, e a sensibilização da população.

Artigo 5º

Organização e funcionamento

1 - A CIBIS ordinariamente reúne-se, pelo menos, quatro vezes durante o seu prazo de existência, e extraordinariamente sempre que convocada por iniciativa do seu Coordenador ou a pedido de maioria simples dos seus membros integrantes.

2- Compete a DNICE propor a data de realização das reuniões e definir as respetivas agendas.

3 - A convocatória para as sessões ordinárias é comunicada com pelo menos cinco dias de antecedência, podendo a convocatória extraordinária ser comunicada com uma antecipação mínima de dois dias.

4 - Quando for necessário obter parecer da CIBIS em documentos técnicos, os mesmos devem ser enviados no prazo de sete dias úteis, contados da data da sua submissão.

5 - A DNICE pode convidar, quando necessário, consultores externos e/ou colaboradores da sua equipa para comparecer às reuniões, informando com antecedência os membros da CIBIS.

6- Cada organismo que integra a CIBIS deve indicar seu representante e o respetivo substituto.

7 - As reuniões da CIBIS se realizam com a presença de, pelo menos, 80% dos seus membros.

8 - No caso de não existir consenso nas deliberações, estas podem ser aprovadas com um mínimo de 75% de votos favoráveis dos presentes.

Artigo 6º

Apoio ao funcionamento e logístico

Os custos inerentes ao apoio logístico necessário ao funcionamento da CIBIS são suportados pelo MICE, através do PASER.

Artigo 7º

Extinção e relatório final

1 - A CIBIS extingue-se com a finalização e aprovação da formulação do projeto Brava Ilha Sustentável.

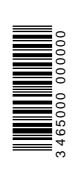
2 - Após a extinção, a Coordenação da CIBIS deve, no prazo máximo de um mês, apresentar ao Governo um relatório final detalhado de atividades desenvolvidas.

Artigo 8º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Concelho de Ministros, aos 22 de outubro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



Resolução nº 146/2020

de 29 de outubro

O Decreto-lei n.º 54/2020, de 6 de julho, que regula a pensão a atribuir aos membros da comunidade emigrada em situação de vulnerabilidade económica e social determina, no seu artigo 34º, que o valor da pensão é fixado e atualizado por Resolução do Conselho de Ministros.

A Resolução n.º 136/2020, de 7 de outubro, veio fixar o valor da pensão a atribuir aos membros da comunidade emigrada em situação de vulnerabilidade económica e social.

Contudo, face a necessidade de corrigir o valor relativamente aos beneficiários residentes em São Tomé e Príncipe, surge a necessidade de alterar a referida Resolução, por forma a atender o valor real da pensão.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 34º do Decreto-lei n.º 54/2020, de 6 de julho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução procede à primeira alteração à Resolução n.º 136/2020, de 7 de outubro, que fixa o valor da

pensão a atribuir aos membros da comunidade emigrada em situação de vulnerabilidade económica e social.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 2º da Resolução n.º 136/2020, de 7 de outubro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º

[...]

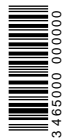
- a) 40 EUR (quarenta euros) para beneficiários residentes em Angola;
- b) 40, 82 EUR (quarenta euros e oitenta e dois cêntimos) para beneficiários residentes em São Tomé e Príncipe;
- c) [Anterior alínea b)]
- d) [Anterior alínea c)]”

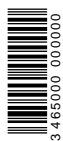
Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de abril de 2019.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 22 de outubro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.